

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2015 (ao Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2011), que *acrescenta parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 7, de 2015, oferecido ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 572, de 2011. O SCD pretende modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para incluir a obrigação de que as escolas de educação básica registrem, no ato da matrícula, os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para tratar de interesses do aluno, além dos próprios pais ou representantes legais, ficando estes responsáveis também por manter a lista atualizada ao longo do período letivo.

O PLS aprovado pelo Senado Federal, de autoria do Senador Paulo Bauer, alterava o mesmo dispositivo do ECA, apresentando em relação ao SCD pequena diferença de redação, pois não previa a atualização da lista de pessoas autorizadas.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada e convertida no SCD ora em apreciação.

Ao retornar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Ao ser aprovada originalmente por esta Casa, a proposição buscava responder às demandas da sociedade brasileira por segurança nas escolas, na sequência da comoção causada pelos tristes acontecimentos que tiveram como cenário a Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no Estado do Rio de Janeiro, em 7 de abril de 2011.

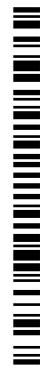
Passados quatro anos, e depois de o PLS ser aprovado pela Câmara dos Deputados, aqueles motivos continuam presentes: a violência nas escolas persiste como um pesadelo para pais, estudantes e professores.

Embora a violência tenha raízes estruturais e não facilmente apreendidas, não podemos descartar medidas preventivas que tornem a vida das pessoas mais segura. A proposição em análise aponta para uma dessas medidas, exigindo uma atuação mais eficaz das escolas na proteção das crianças sob sua responsabilidade. De fato, assegurar um ambiente protegido, livre do medo, é condição *sine qua non* para o sucesso na aprendizagem.

O que se propõe é de fácil operacionalização: registrar em instrumento próprio os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para tratar de assuntos referentes a cada aluno matriculado. Essa providência administrativa simples permitirá às escolas realizarem um controle de entradas e saídas dos edifícios escolares de forma mais eficiente, evitando o acesso de estranhos.

O SCD traz pequena modificação à redação original da proposição. Trata-se da referência à atualização da lista ao longo do ano letivo pelos pais ou responsáveis. Esse pequeno adendo, entretanto, não altera o sentido geral da matéria, mostrando-se desnecessário.

De fato, caso o rol elaborado no ato da matrícula fique desatualizado, os responsáveis sentirão, pelas próprias circunstâncias, a necessidade de realizar as alterações pertinentes. Ademais, a lei deve prezar pela generalidade, não sendo necessário prever todas as exceções que



SF/15240.222222-43

porventura venham a surgir. Casos excepcionais devem ser tratados pela administração, responsável pela execução da medida.

Nesse sentido, julgamos que o texto original, aprovado no Senado Federal, atende perfeitamente os objetivos pretendidos com a proposição, razão pela qual optamos por sua aprovação em detrimento do SCD.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2015, mantendo-se o texto originalmente aprovado por esta Casa nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

